



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.905790/2013-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.280 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de dezembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente PH7-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Mariel Orsi Gameiro. Carlos Delson Santiago, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, colaciono relatório proferido pela decisão da DRJ:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face da parcial homologação da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 15953.83958.270713.1.3.11-6055 nos termos do Despacho Decisório (DD), nº de rastreamento 068630129, emitido eletronicamente em 04/12/2013 pela DRF Ribeirão Preto.

Em 06/11/2012, a manifestante transmitiu o Pedido de Ressarcimento (PER) de nº 13124.67517.061112.1.1.11-0407, onde indicou um crédito passível de ressarcimento no valor de R\$ 26.962,82 de COFINS Não-Cumulativa – Mercado Interno, apurado no 1º trimestre de 2012.

Esse crédito foi integralmente confirmado e homologadas as compensações a ele vinculadas até o seu limite, conforme DD e demais documentos que o integram, f. 15-20. Esse DD traz a seguinte decisão em seu item 3:

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.280 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.905790/2013-14

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL				
Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO				
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, foi confirmado direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:				
	Janeiro	Fevereiro	Março	TRIMESTRE
VALOR CRÉDITO PEDIDO	6.286,02	6.481,17	14.195,63	26.962,82
VALOR CRÉDITO CONFIRMADO	6.286,02	6.481,17	14.195,63	26.962,82
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.				
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: NÃO HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 15553.03958.270713.1.3.11-6055				
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 33134.78785.270713.1.3.11-5932				
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 13124.67517.061112.1.1.11-0407				
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.				
PRINCIPAL	MULTA	JUROS		
2.100,36	420,07	206,67		
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".				
Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005; Art. 74 de Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1995; Art. 38 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.				

Diante da insuficiência do crédito para serem compensados os débitos acrescidos de Multa de Mora, o saldo restante, conforme detalhado no Extrato do Processo de f. 29, está sendo exigido no bojo do presente processo.

Os valores reconhecidos foram aqueles apurados pela manifestante por meio das informações prestadas ao fisco via Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACon) para o 1º trimestre de 2012. O resultado da análise do direito creditório, f. 16-17, com base nesses DAConS é o seguinte:

MÊS DE APURAÇÃO:	Janeiro	Fevereiro	Março
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
1. Valor do Crédito Apurado no Mês (Ficha 16A, Linha 24, do DACon)	6.576,56	9.060,88	18.762,66
2. (-) Crédito Diferido no Mês	0,00	0,00	0,00
3. (+) Crédito Adicionado no Mês	0,00	0,00	0,00
4. (-) Crédito Utilizado por Desconto (Ficha 23A do DACon)	290,54	2.579,71	4.567,03
5. Ajuste no Valor do Crédito	0,00	0,00	0,00
6. (-) Valor do Crédito Aproveitado de Ofício	0,00	0,00	0,00

Saldo do Crédito Disponível no Mês (Deferido pelo DD)	6.286,02	6.481,17	14.195,63
--	-----------------	-----------------	------------------

Cientificado do DD em 16/12/2013 (f. 22), o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em 14/01/2014 (f. 23), onde alega o seguinte:

A Requerente recebeu a notificação acima em face ao despacho decisório excluindo créditos de PIS/COFINS.

O objeto de produção da Requerente é calcário utilizado para corretivo de solo na agricultura. Consequentemente esse produto está sujeito a alíquota zero (0) do PIS/COFINS. (art. 10., inciso IV da Lei 10925/04).

Em razão da alíquota zero na saída, esses impostos (pis/cofins) tem resultado em saldos credores acumulados, que são compensados com outros impostos. (IR/CSLL)

Os créditos efetuados resultam da incidência do imposto sobre os produtos considerados insumos para essa atividade, quais sejam, combustível, energia elétrica, peças de reposição das máquinas.

Os créditos foram realizados com fundamento no inciso II, do art. 30., da Lei 10.833/03.

Ainda, o conceito de insumo de acordo com decisões do CARF (recurso 886368) "O conceito de insumo, dentro da sistemática de apuração dos créditos pela não

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.280 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.905790/2013-14

cumulatividade do PIS e da COFINS, deve ser entendido como todo ou qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa nos termos da legislação do Imposto de Renda."

6- Os despachos decisórios que embasam as notificações, em alguns meses, excluiu créditos de pis/cofms incidentes sobre aquisição de insumos.

7- Ocorre ainda que, as exclusões só se deram em alguns pedidos (PER/DECOMP). Os créditos são realizados em todos os meses.

Isso posto, e inconformada com a decisão, a Requerente vem mui respeitosamente requerer junto a V. Sa, que seja o despacho reconsiderado, e determine a adição do crédito excluído no pedido de compensação.

É o relatório.

A 5ª Turma da DRJ/CTA, mediante Acórdão nº 06-68.940, em 27 de fevereiro de 2020, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, porque não trouxe o contribuinte aos autos prova suficientes da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

O recorrente foi notificado em 15 de maio de 2020, e protocolou Recurso Voluntário em 08 de junho de 2020, no qual afirma que o crédito está com a exigibilidade suspensa, em razão da adesão ao parcelamento especial da Lei 11.941/2009, e ainda, quanto à juntada de documentos, apenas afirma que à época da manifestação de inconformidade não havia aderido ao parcelamento, e por fim, afirma que, caso entenda necessário, seja o julgamento convertido em diligência.

Junta aos autos às fls. 67/69 extrato do conta corrente do contribuinte, oriundo do e-CAC, quanto aos processos administrativos constantes ao parcelamento da Lei 11.941/2009, e outros documentos já constantes do processo administrativo fiscal (PERDCOMP dos períodos).

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos pressupostos de admissibilidade, por isso o conheço.

No caso em comento, o recorrente afirma em seu Recurso Voluntário que os débitos em exigência foram incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, e, para tanto, verifica-se às e-fls. 67/69, que foi juntado o documento relativo ao "Extrato de Dívida – Modalidades da Lei 11.941/2009", com data de consolidação em 27 de novembro de 2009.

Em que pese a decisão de primeira instância ter abordado o mérito da questão, não é possível verificar nos autos com afinco e segurança se os débitos constantes do presente processo administrativo estão incluídos em sua integralidade no programa especial de parcelamento.

E, isso reflete diretamente no objeto do que será julgado, porque a adesão ao parcelamento configura ato de desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.280 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.905790/2013-14

demanda fiscal proposta, mediante petição de desistência protocolada nos processos administrativos e fiscais.

Além disso, o parcelamento especial prevista na Lei nº 11.941/2009 trazia várias modalidades, as quais poderia o contribuinte optar, para posterior consolidação.

E, nesse sentido, os documentos juntados não refletem a realidade do conta corrente de forma satisfatória, tão menos infere no cotejo entre os débitos incluídos e aqueles discutidos nos pedidos de compensação, sendo, por tal razão, necessária a conversão do julgamento em diligência.

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que seja averiguado se os débitos declarados na compensação deste processo foram incluídos, em sua integralidade, no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro